



PODE EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER Nº 065/2021 – CI

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/ SETOR DE LICITAÇÃO;

FINALIDADE: Manifestação quanto a Adesão as Atas de Registro de Preço nº 018/2021/, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2021.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Licitatório nº 1006001/2021, cujo objeto é a Adesão a Ata de Registro de Preços Para Aquisição de Medicamentos (Éticos, Genéricos e Similares), Material Hospitalar e Laboratoriais, de formar parcelada, através de maior desconto percentual sobre o preço de referência do preço de fábrica da tabela CMED/ANVISA e Revista Simpro, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura de Novo Progresso/PA, através do Processo Carona nº002/2021.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e duas alterações posteriores;
Lei nº 10.520, De 17 de Julho de 2002;
Decreto nº 7.892, De 23 de Janeiro de 2013;

DA PRELIMINAR:

cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto Aquisição de Medicamentos (Éticos, Genéricos e Similares), Material Hospitalar e Laboratoriais, de formar parcelada, através de maior desconto percentual sobre o preço de referência do preço de fábrica da tabela CMED/ANVISA e Revista Simpro, através de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 018/2021, decorrente o Pregão Eletrônico SRP nº 002/2021, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção V

Das Compras

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013





PODE EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

CAPÍTULO IX

UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em o parecer, salvo melhor juízo relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Considerando que o Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisições de bens, para contratações futuras. O Registro de preços favorece o planejamento na medida em que o procedimento licitatório é realizado antes mesmo de surgir a necessidade efetiva da contratação pela Administração. O regulamento explicitamente admitiu a possibilidade de utilização do registro de preços por entidades não vinculadas originalmente à sua instituição.

Considerando que a referida Secretaria é órgão não participante do referido processo licitatório, esta pode fazer adesão a Ata de Registro de Preços conforme o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desde que atendidos as exigências legais.





PODE EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Assim esta Secretaria Municipal de Saúde pretende utilizar a Ata de Registro de Preços, Adesão a Ata de Registro de Preço nº Preços nº 018/202, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2021.

Em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados a CPL para providenciar a pesquisa mercadológica, onde foi constatado que o preço da aquisição de medicamentos e material hospitalar, estão de acordo com os valores praticados no mercado.

Dando continuidade à análise processual, localizamos as cotações, o qual é conclusivo que ficou de mostrada a vantajosidade para a contratação, consta também a solicitação de anuência para participação em Ata do Sistema de Registro de Preço, há também a concordância com o fornecimento a Adesão a Ata de Registro de Preço apresentada pela empresa (fls. 011).

Por fim vale destacar que foram localizados nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, fls. 134 a 138, as quais são requisitos indispensáveis para o prosseguimento do processo.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Adesão a Ata de Registro de Preços nº018/2021, cujo objeto é a Aquisição de Medicamentos (Éticos, Genéricos e Similares), Material Hospitalar e Laboratoriais, de formar parcelada, através de maior desconto percentual sobre o preço de referência do preço de fábrica da tabela CMED/ANVISA e Revista Simpro decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2021, ENCONTRA AMPARO LEGAL.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo se encontra EM CONFORMIDADE, revestido de todas as formalidades legais, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Atenciosamente,

Novo Progresso, PA 16 de agosto 2021.

Wesley da Costa Silva
Coordenador do Controle Interno